Folha nº 1111

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Controladoria Geral
Rua Francisco Santos, 160 -1°andar – Centro – Itabaiana/SE.
PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.se.gov.br

MUNICÍPIO APROVADO

PARECER FINAL Nº 37/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS (INCLUINDO FILTROS E BATERIAS), PARA A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS . LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 28 E 82 DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO E/OU RECOMENDAÇÕES.

O CONTROLE INTERNO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua secretária, que esta subscreve, nos autos em epígrafe, em atendimento ao pedido de análise e parecer acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico, assim manifesta-se, a saber:

1. RELATÓRIO

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico final, acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico para aquisição parcelada de peças (incluindo filtros e baterias) para realizar a manutenção dos veículos da SMTT e demais órgãos participantes, conforme justificativa e especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

1. Consta Parecer do Controle Interno na fase preparatória manifestando-se pela continuidade do procedimento;

2. Consta Oficio

3. Consta portaria designando pregoeiro;

4. Consta Minuta do Edital – Pregão Eletrônico, Termo de Referência, Minuta Ata de Registro de Preço e Matriz de Risco;

5. Consta oficio à Procuradoria;

6. Consta Parecer Jurídico;

7. Consta Publicação do Edital e seus anexos;

8. Consta Publicação do Pregão Eletrônico no Diário Oficial do Munícipio de Itabaiana/SE;

9. Consta Publicação do Pregão Eletrônico no Licitanet -

10. Consta Publicação do Pregão Eletrônico no Diário Oficial do Munícipio de Itabaiana/SE;

11. Consta Publicação no PNCP;

12. Consta proposta inicial dos lotes;

13. Consta Parecer Contábil da proposta da **WS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** apta para o fornecimento do item 01.

14. Consta relatório de exequibilidade da **WS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** para o fornecimento do item 01 e seus anexos;

15. Consta Parecer Contábil da proposta da **SOBRAL AUTO CENTER LTDA** apta para o fornecimento dos itens 02, 03 e 06.

16. Consta relatório de exequibilidade da proposta da **SOBRAL AUTO CENTER LTDA** apta para o fornecimento dos itens 02, 03 e 06.

17. Consta Parecer Contábil da proposta da **REFORMADORA TAVARES LTDA** apta para o fornecimento dos itens 04 e 05.

18. Consta relatório de exequibilidade da proposta da **REFORMADORA TAVARES LTDA** apta para o fornecimento dos itens 04 e 05.

19. Consta proposta de preços da **REFORMADORA TAVARES LTDA,** Consta envio de documentação de Habilitação, consta requerimento de empresário, Consta Contrato social e alterações, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Consta Certidão Positiva com efeitos Negativos de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Certificado de regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Consta Inscrição Estadual de Sergipe, Consta Inscrição Municipal de Itabaiana, Consta Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Tributários da Prefeitura de Itabaiana/SE, Consta certidão Judicial Negativa Civel do TJSE, constam atestados de capacidade técnica, Consta Alvará de Licença e Localização da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Consta Ficha de Inscrição na Sefaz de Sergipe, Consta licença de regularização fornecida pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, Consta licença de renovação fornecida pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, Constam declarações do licitante, Constam cadastros junto ao Ministério do meio ambiente, Consta alvará sanitário junto à prefeitura de Aracaju, Consulta Consolidade do TCU, consta licença de operação, consta contrato de prestação de serviço entre a licitante e removedora de lixo, Consta licença de operação de renovadora, consta certificado da ANP, Constam licenças ambientais da Remolix junto à ADEMA;

20. Consta proposta de preços da **SOBRAL AUTO CENTER LTDA,** Consta envio de documentação de Habilitação, consta documento de identificação do sócio, Consta Contrato social e alterações, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Consta certidão Simplificada da Jucese, Consta Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Certificado de regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Consta certidão de Contribuinte Municipal de Aracaju, Consta Inscrição Estadual de Sergipe, Consta certidão de recolhimento do ICMS, Consta Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Tributários da Prefeitura de Aracaju/SE, Consta certidão Judicial Negativa Cível do TJSE, constam atestados de capacidade técnica, Consta Alvará de Licença e Localização da Prefeitura Municipal de Aracaju, Consta Ficha de Inscrição na Sefaz de Sergipe, Consta licença Ambiental Simplificada pela Prefeitura Municipal de Aracaju, Consta declaração do Sicaf, Constam licenças de renovação fornecida pela Prefeitura Municipal de Aracaju, Constam cadastros junto ao Ministério do meio ambiente, Consta

Autorização de transporte de produtos perigosos, Constam licenças ambientais junto à ADEMA; consta contrato de prestação de serviço entre a licitante e removedora de lixo, Consta licença de operação de renovadora, consta certificado da ANP, Constam licenças ambientais da Remolix junto à ADEMA, Constam declarações do licitante, consta proposta reformulada;

21. Consta envio de documentação de Habilitação **WS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, Consta Contrato social e alterações, consta documento de identificação do sócio, Consta procuração e documento de identificação, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, , Consta Certidão Positiva com efeitos Negativos de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Certificado de regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Consta Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Consta certidão de recolhimento do ICMS, Certidão Negativa de Débitos Tributários da Prefeitura de Aracaju/SE, Consta certidão Simplificada da Jucese, Consta certidão Judicial Negativa Cível do TJSE, constam atestados de capacidade técnica, Consta Alvará de Licença e Localização da Prefeitura Municipal de Aracaju, Consta Inscrição Estadual de Sergipe, Consta licença ambiental simplificada de renovação Prefeitura Municipal de Aracaju, consta contrato de prestação de serviço entre a licitante e removedora de lixo, Consta licença de operação de renovadora, Consta licença de operação renovação, Constam licenças ambientais da Brando Serviços e Transportes Ltda junto à ADEMA, Consta Alvará Sanitário Prefeitura Municipal de Aracaju, consta certificado da ANP, Constam cadastros junto ao Ministério do meio ambiente, Consta Autorização de transporte de produtos perigosos, Consta de Auto de Conformidade de Processo Simplificado do corpo de bombeiros, Constam cadastros junto ao Ministério do Meio Ambiente, Constam fichas da bateria Moura, Consta proposta comercial, Constam declarações da licitante, Consta ficha de informação de segurança da bateria Tudor, Consta relatório do Senai sobre as baterias, Consta Autorização de transporte de produtos perigosos da Remolix, Constam licenças ambientais da Remolix junto à ADEMA, Consta Alvará Sanitário da Remolix junto à Prefeitura de Aracaju, consta contrato de prestação de serviço entre a licitante e removedora de lixo, Constam licenças ambientais junto à ADEMA;

22. Consta Recurso do Licitante **AMIGÃO AUTO PEÇAS;**

23. Constam Contrarrazões dos Licitantes **REFORMADORA TAVARES LTDA e SOBRAL AUTO CENTER LTDA;**

24. Consta decisão final julgando o recurso do **AMIGÃO AUTO PEÇAS** como improcedente;

25. Consta Publicação da decisão no diário Oficial do Município;

26. Consta Ata da concorrência Eletrônica;

Instruído o procedimento, no que importa relatar, os autos vieram ao Controle Interno para análise e parecer.

2. PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública.

decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo teve início com a necessidade de contratação de empresa(s) especializada(s) para aquisição para aquisição parcelada de peças (incluindo filtros e baterias) para realizar a manutenção dos veículos da SMTT e demais órgãos participantes

De acordo com a análise do processo, constatam-se que foram preenchidas as exigências quanto aos documentos de formalização de demandada do setor requisitante com base no art. 18, inciso I da Lei. 14.133/2021 e art. 8 do decreto nº 10.947/2022, bem como do estudo técnico preliminar (ETP), disciplinado pelo art. 9º da Instrução Normativa seges nº 58/ 2022.

Em relação ao Termo de Referência, o mesmo apresenta os elementos e parâmetros disciplinados no Art. 9 da Instrução Normativa seges nº 58/ 2022, bem como da respectiva adequação orçamentaria ao plano de contratação anual de 2024, com a finalidade prevista no ETP.

Em análise das documentações acostados verifica-se que houve comunicação para formação de IRP para os demais órgãos. Observa-se vários entes demonstraram interesse em participar e enviaram sua respectiva demanda.

No presente caso, trata-se de licitação destinada ao **registro de preços** pela Administração, incidindo, pois, o art. 17 do Decreto nº 11.462, de 2023, de forma que a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Observa-se que o parecer jurídico observou que a minuta de edital e seus anexos não ofenderam aos ditames e princípios legais aplicados ao procedimento licitatório, opinando pela sua continuidade e regularidade.

Conforme art. 54, *caput* e §1º da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, **bem como em jornal de grande circulação**. No entanto, observa-se que não houve a publicação edital em jornal de grande circulação.

Considerando a exigência de publicação do edital de licitação em jornal de grande circulação tem como finalidade conferir efetividade ao princípio constitucional da publicidade e à regra da ampla competitividade inerente aos procedimentos licitatórios.

Considerando que com essa medida, garante-se a eficácia e o controle dos atos administrativos, bem como expande o alcance do seu conteúdo aos potenciais licitantes.

Considerando que o desrespeito às normas de publicidade constitui ilegalidade. Por consequência, a violação dessa regra impõe a anulação do procedimento licitatório nos termos do art. 71, III caput, da Lei nº 14.113/2021.

Contudo, em situações excepcionais, mostra-se possível o afastamento do dever de anular. Para tanto, deve restar comprovado que a ausência da publicação na imprensa oficial não ensejou qualquer prejuízo ao deslinde do certame, nem restringiu a participação de fornecedores e contratantes, afetando negativamente a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública.

Considerando que o edital foi divulgado no Diário Oficial do Município, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em cumprimento ao art.94 da Lei nº 14.113/2021.

Considerando que oito (8) fornecedores participaram do certame disputando os seis (6) lotes. Onde três fornecedores se sagraram vencedores, da seguinte forma: **WS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – vencedor do lote 1, SOBRAL AUTO CENTER LTDA – vencedor dos lotes 2, 3 e 6 e REFORMADORA TAVARES LTDA – vencedor dos lotes 4 e 5.**

Considerando os princípios da publicidade, da competividade, da transparência, da proporcionalidade, razoabilidade e a possibilidade de anulação do certame poder causar mais prejuízos que benefícios, inclusive comprometendo a continuidade dos serviços públicos.

Considerando que o legislador indicou os objetivos que devem ser buscados com a licitação, a saber:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
>
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
>
> **Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.**

Sabe-se que os objetivos se apresentam como diretrizes, que nem sempre conseguirão ser observados de forma absoluta. Dito isso, convém destacar que cabe ao final a Alta Administração, através do Prefeito, realizar a revisão dos atos administrativos, convalidando-os ou não, se assim entender cabível, antes de promover a homologação visando sempre alcançar o interesse público.

No mais, a sessão ocorreu em conformidade com os tramites legais e com a presença de diversos licitantes. Conclui-se, que o processo em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste setor de controle interno.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, por força das considerações acima expendidas, conclui-se que a falta de publicação do edital de licitação em jornal de grande circulação não configurou uma irregularidade com potencial grave para comprometer a legalidade, transparência e competitividade do processo licitatório.

Portanto, o presente se encontra apto e deve seguir para adjudicação e homologação.

Recomenda-se que seja apurada a responsabilidade do (s) agente (s) que deram causa à não publicação do edital em jornal de grande circulação

É o que temos a relatar.
É o parecer, ora submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Controle Interno, salvo melhor juízo.
Itabaiana/SE, 07 de Novembro de 2024.

Ane Karoline Oliveira Borges
ANE KAROLINE OLIVEIRA BORGES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Miguel Victor de Sá Cordeiro Almeida
MIGUEL VICTOR DE SÁ CORDEIRO ALMEIDA
ASSESSOR ESPECIAL I